

Estado Penal *versus* Estado Democrático de Direito: A Hipertrofia do Poder Punitivo e a Pauperização da Democracia

Taiguara L. S. e Souza

Professor de Direito Penal da Faculdade de Direito IBMEC-RJ, Professor da Pós-graduação em Criminologia, Direito Penal e Processual Penal da UCAM, Professor da Escola Superior da Polícia Militar do Rio de Janeiro, Doutorando em Direito pela PUC-Rio, Membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, Membro do IBCCRIM.

INTRODUÇÃO

Prestes à celebração dos vinte e cinco anos da Constituição Federal de 1988, assistimos à difícil conjuntura no que se refere à consagração de dispositivos e princípios norteadores de um Estado Democrático de Direito assegurador de garantias.

Neste sentido, foi em reação ao autoritarismo militar, às violações frequentes aos direitos fundamentais e ao positivismo cego, que se desenvolveram os trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte de 1987. Nesse contexto, em meio à disseminação das constituições democráticas, a dignidade da pessoa humana foi constitucionalmente acolhida juntamente com um vasto rol de garantias a serem tuteladas. A Carta Magna de 1988 configura-se em um modelo substancialista e dirigente, inscrevendo na doutrina brasileira, pela primeira vez, a normatividade dos princípios.

Inobstante, o mundo contemporâneo tem se caracterizado por um crescente recrudescimento nas medidas de controle social institucionalizado em âmbito global. A atmosfera criada após o atentado em 11 de se-

tembro de 2001, nos EUA, com a edição do *U.S.A. Patriot Act* - pacote de leis antiterrorismo que implicou a restrição de direitos civis -, se dissemina em diversos países. A sensação pública de insegurança e medo dá ensejo ao incremento e expansão de doutrinas conservadoras e repressivas quanto ao sistema penal.

Nessa esteira, o Estado Democrático de Direito vê-se ameaçado pela expansão do Estado Penal, pois ocorre a busca da segurança¹ em lugar da busca da liberdade, o discurso da segurança pública em lugar do discurso de direitos humanos, a proteção de poucos, em contraposição à proteção de todos os indivíduos. Presencia-se a política de despolitização, com a exacerbação do individualismo, multiplicação das desigualdades sociais e reificação da humanidade. Assiste-se à passagem do Estado Providência para o Estado Penal, através da criminalização das consequências da miséria, segundo Wacquant². Verifica-se a disseminação do medo³, do medo do crime, do medo do outro. Como outrora, no Brasil, se centrava no medo do escravo negro de tomar o poder⁴. Agora, dirige-se, particularmente, ao medo do negro pobre. Dessa forma, com a revolução comunicacional, o medo se prolifera por todo o planeta, e fomenta um discurso autoritário que se traduz em novos inimigos a serem combatidos⁵.

Neste contexto, Hassemer bem demonstra o caráter repressivo dos atuais Movimentos de Lei e Ordem. Vai além, analisa, especialmente, a experiência dos riscos e da erosão normativa que determinam nossa vida cotidiana, provocando uma sensação de paralisia. De tal sorte que o Estado, antes um Leviatã, passa, consoante o autor, a ser concebido como o “companheiro de armas dos cidadãos, disposto a defendê-los dos perigos e dos grandes problemas da época”⁶.

Assim, crescem as políticas criminais bélicas, os aparatos policiais, as execuções sumárias, a profusão dos cárceres, as longas punições⁷, o

1 DENNINGER, Erhard. "Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity" In.: *Constellation*. V. 7. N. 4. Oxford: Blackwell Publishers Ltd, 2000.

2 WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001b.

3 BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

4 CHALHOUB, Sidney. "Medo branco de almas negras: escravos libertos e republicanos na cidade do Rio de Janeiro". In.: *Revista Discursos Sedicioso*. V. 1. ICC. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996. PERROT, Michele. "Prisioneiros". In.: *Os excluídos da história*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. PINSKY, J. *A escravidão no Brasil*. 19ª. Ed. São Paulo: Contexto, 2004.

5 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. "O inimigo no direito penal". *Pensamento Criminológico*. V. 14. ICC. Trad.: S. Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 53.

6 HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad*. 2003, p. 254 -7; e p. 270.

7 WACQUANT, Loic. *Os condenados da cidade*. Trad.: J. R. Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan, 2001a.

Estado de Polícia, especialmente diante das vidas nuas⁸. Em contraponto, restringem-se os direitos e as liberdades individuais⁹.

No Poder Legislativo nota-se a presença do Estado de Polícia na elaboração de projetos de leis e na edição de normas penais e processuais penais punitivas, com decisiva contribuição das agências midiáticas¹⁰. Debates estes que passam pela utilização de videoconferências para o interrogatório, fim do protesto por novo júri, redução da maioria penal, alteração na progressão de regime para crimes hediondos, criação do regime disciplinar diferenciado, proposta do regime disciplinar diferenciado maximizado, e, monitoramento eletrônico para os apenados. Já no Poder Executivo, nota-se a presença do Estado de Polícia nas diretrizes encaminhadas pelos governos, em âmbito federal, estadual e municipal, nas incursões, respectivamente, da Força Nacional de Segurança e da Polícia Federal¹¹, da Polícia Militar, e ainda da Guarda Municipal. Finalmente, no Poder Judiciário faz-se presente o Estado de Polícia, desde a pressão da opinião pública para a condenação, às condenações a penas elevadíssimas, receio dos magistrados de aplicarem penas restritivas de direitos, postergação de concessão de garantias à Execução Penal e *animus* punitivo.

Nesta esteira, o presente artigo pretende brevemente pôr em análise o embate entre o Estado Penal e o Estado Democrático de Direito, no Brasil contemporâneo. No primeiro capítulo, são trabalhadas as bases histórica e principiológica do Estado Democrático de Direito. Já no segundo capítulo, será abordada a hipertrofia do Estado Penal, em seus mais diversos âmbitos, perpassando os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Por fim, à guisa de conclusão, serão destacados os desafios colocados à observância da Democracia e dos Direitos Fundamentais como contensão do poder punitivo estatal.

8 Trata-se do conceito de *matabilidade*, relacionado ao *homo sacer* de Agamben. AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad.: H. Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002. Nesse sentido, vale também conferir as chamadas *vidas desperdiçadas*, por Bauman. BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Trad.: C. A. Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

9 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

10 BATISTA, Nilo. "Mídia e sistema penal no capitalismo tardio". In.: **Revista Discursos Sediciosos**. V. 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

11 "A PF prende, a lei solta: navalha II – as razões do descompasso entre as operações policiais e o rito da Justiça". **Carta Capital**, nº 446, 30 de maio de 2007, p. 25-26.

1. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A categoria Estado Democrático de Direito merece cuidadosa análise. Primeiramente, cumpre destacar que não se pode fazer a associação direta da noção de Estado de Direito com a de Estado Democrático. Sabe-se que pode existir o Estado de Direito sem que se tenha democracia e vice-versa. Nesse âmbito, vale recordar acerca dos Estados totalitários, como os nazifascistas, que, embora se caracterizassem, formalmente, como Estados de Direito, já que a arbitrariedade pública era excluída e o respeito à lei assegurado, primavam, em termos efetivos, pelo exacerbado desrespeito aos direitos fundamentais.

A construção do Estado Democrático de Direito adveio, embrionariamente, do Estado de Direito Clássico (liberal). Nesse sentido, fincava-se a afirmação de que o Direito e a Lei geral abstrata tinham sua origem na vontade geral, onde se sedimentava o instrumental de garantia que o Estado de Direito Clássico (liberal) dispensava aos indivíduos frente ao Poder Político. A Lei, nesse aspecto, é a melhor forma de garantia do indivíduo frente ao Poder. Pois este não poderá atuar à margem da Lei, mas apenas dentro de seus limites. Na mesma direção, a Lei também é o instrumento mais idôneo para garantir as liberdades individuais, pois é por meio dela que o povo converte-se na voz que pronuncia o Direito.

A justificação histórica e racional da autoridade do Poder, entretanto, agora não mais embasada na figura da Autoridade Divina (Estado Absolutista), terminou criando uma imagem irreal do Estado, proclamado integrador, igualitarista e orientado à garantia da vida, da propriedade e da liberdade dos indivíduos. Com isso, o Direito também foi afastado de qualquer referência substancial ou material, passando a ser um molde cujo conteúdo seria preenchido pelas decisões políticas. Desta forma, contribuindo por dismantelar o potencial garantista da Lei como limite ao Poder.

Se o império da Lei era considerado a garantia máxima contra o arbítrio e a injustiça dos governantes, uma vez assentado o modelo jurídico-político burguês; assiste-se a um giro na realidade do Estado de Direito, que abre as portas a novas expressões absolutas ou totais de Poder. O Estado legislativo (Estado de Direito Clássico), portanto, mesmo tendo presente a figura da Constituição como carta limitadora do Poder, não foi capaz de cumprir o seu propósito de contenção.

Assim, para assegurar a subsunção de todos os Poderes Públicos ao Direito, foi afirmada a supremacia constitucional e o caráter plenamente normativo das constituições, como forma de reforçar a máxima vinculação de todos os Poderes do Estado e de sua produção normativa ao Direito. De modo que, a passagem do Estado de Direito (legislativo) para o Estado Constitucional (democrático assegurador de direitos) pressupõe a ratificação do caráter normativo das constituições, que integram um plano de juridicidade superior, vinculante e indisponível para todos os poderes do Estado¹².

Acerca da transição do Estado de Direito liberal ao Estado Democrático de Direito, vale rememorar a distinção, sugerida por Bobbio¹³. Posto que para o jurista italiano, o termo Estado de Direito pode significar duas coisas: Governo *per leges* ou mediante leis gerais e abstratas, e Governo *sub lege* ou submetido às leis, acrescentando ainda que, de qualquer forma, a Lei, no Estado de Direito, deve ser fruto da vontade geral, entendida em sentido amplo.

Notadamente, para o autor, o Governo *per leges* caracteriza-se: a) pela generalidade da norma, imperativa para todos os sujeitos face ao Ordenamento; b) pela abstração da Lei, que deve referir-se a situações nas quais qualquer pessoa possa encontrar-se; c) pela Norma que deve decorrer da vontade geral, evitando-se governos absolutistas ou autoritários. Logo, estes três elementos configuram o potencial garantista da Lei enquanto forma jurídica, pois enquanto Lei geral e abstrata responde às exigências da igualdade e enquanto fruto da vontade geral atende à exigência de liberdade (entendida como autonomia).

Ainda consoante o autor, o Governo *sub lege*, por sua vez, corresponde à vinculação e submissão dos Poderes Públicos ao Direito e, no sentido forte indicado por Ferrajoli¹⁴, significa que todo poder deve ser limitado pela Lei, a qual determina não apenas suas formas e procedimentos de ação, normativa ou executiva, mas também o conteúdo do que ela pode ou não dispor. Tal característica, mesmo em sua conotação mais fraca, ou de mera legalidade, foi fundamental para a consolidação do Estado de Direito (liberal, legislativo). Portanto, passa-se a não mais aceitar o poder que não fosse o disciplinado e limitado por Lei. Uma vez que tanto a “existência” (aspecto formal) como a validade (aspecto subs-

12 FREIRE, Antônio Manuel Peña. **La garantía en el estado constitucional de derecho**. Madrid: Editorial Trotta, 1997, p. 58.

13 BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 25.

14 FERRAJOLI, Luigi. **O direito como sistema de garantias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 89-91.

tancial) das normas está condicionada pelo Estado Democrático de Direito. Este possui um núcleo imperativo intangível, constituído de valores, regras e princípios ancorados nos direitos fundamentais (que configuram a chamada realidade “teleológico-axiológica” da Constituição). Esse núcleo consubstancia-se no que se denomina “Constituição material”, como consequência de que “o próprio conteúdo de cada uma das normas que compõem o Ordenamento Jurídico se acha necessariamente afetado pela norma básica”¹⁵.

Esse Estado Democrático de Direito, como um efetivo governo *sub lege*, portanto, assegura a centralidade da pessoa humana e a garantia de seus direitos fundamentais como vínculos estruturais de toda a dinâmica política que implica o princípio democrático. Contrapõe-se ao Estado que era conhecido no absolutismo como à “margem da lei” e ou “acima da lei”; que passará, agora, a ser “dentro da lei” ou “submetido à lei”. Por conseguinte, não era reconhecida, *a priori*, nenhuma supremacia do Estado, porque todos os sujeitos jurídicos, incluindo também o próprio Estado, passaram a ser disciplinados pela Lei.

No paradigma contemporâneo, ou seja, no Estado Democrático de Direito, as categorias do Direito Constitucional, para poderem servir como critério de ação ou de juízo, para o conjunto de atividades humanas, indispensáveis à existência da sociedade, devem encontrar uma combinação que já não deriva do fundamento indiscutível de um centro de ordenação. Para usar uma imagem de Zagrebelsky¹⁶, o Direito Constitucional é um conjunto de materiais de construção, porém o edifício concreto não é obra do Direito Constitucional enquanto tal, mas sim de uma Política Constitucional, que versa sobre as possíveis combinações desses materiais. Na visão de Canotilho, o novo Direito Constitucional remete a um “claro juízo de valor” e, no fundo estamos diante de uma “Teoria Normativa de Política”¹⁷. Isto porque, sem dúvida, o constitucionalismo moderno é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, através de um documento escrito, no qual, se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do Poder Político¹⁸.

O Estado Democrático de Direito apresenta-se para ser colocado a serviço da sociedade, já que é produto da vontade da mesma. Por isso,

15 BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

16 ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil, ley, derechos y justicia**, 1998, p. 12.

17 CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2a. ed. Coimbra: 1998, p. 51.

18 CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2a. ed. Coimbra: 1998, p. 52.

não designa simplesmente um “Estado de Direito” ou “regulado pela Lei”, mas um modelo de Estado nascido com as modernas Constituições e com suas características específicas, como: a) no plano formal, preocupação com o Princípio da Legalidade, pelo qual todo o Poder Público está submetido a leis gerais e abstratas, cujo exercício está sujeito ao controle de legitimidade por parte de juízes independentes; b) no plano substancial, preocupação com a funcionalização de todos os Poderes Estatais a serviço da garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, incorporados às Constituições sob a forma de proibições de lesar os direitos de liberdade e obrigações de satisfazer os direitos sociais.¹⁹.

É nesse espectro que se enquadra a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, atribuindo centralidade à dignidade da pessoa humana juntamente a um vasto rol de direitos fundamentais.

Entretanto, mesmo diante da proximidade da celebração de vinte e cinco anos da Constituição Cidadã, o Brasil, como país de capitalismo tardio, apresenta um acentuado déficit de efetivação no que tange aos comandos do Estado Democrático de Direito. Seja em âmbito federal ou estadual, assiste-se à inobservância de seus preceitos fundamentais, na produção normativa orientada pelo discurso penal de emergência, na atuação abusiva e violadora do aparato policial, nas punitivas sentenças sem lastro constitucional, e diante das arbitrariedades do sistema penitenciário. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, até mesmo a produção do Direito tem que se subsumir às regras constitucionais (seja do ponto de vista formal, seja do ponto de vista substancial). Pois o processo de produção das normas jurídicas está formal e substancialmente constitucionalizado.

O Direito, agora concebido como “sistema de garantias”, ainda dentro da linha de pensamento de Ferrajoli²⁰, não só é condicionante (rege a sociedade) senão também “condicionado”, isso quer dizer, seu conteúdo, sua substância, não pode extrapolar os limites da Constituição, especialmente os dados pelo seu núcleo material. Nessa ordem, cabe verificar a disjuntiva enfocada por Zaffaroni²¹, acerca da “vontade irrestrita da maio-

19 O modelo jurídico de cunho marcadamente liberal, na maioria das vezes indiferente às pressões das massas populares e às lutas pelo direito, vem sendo paulatinamente suplantado por um modelo de Estado de Constitucional Democrático de Direito inclusivo. Assim, localiza-se o texto constitucional, por apresentar um corpo normativo de valores, possui contornos claramente substancialistas.

20 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Trad.: Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr, Ana Paula Zomer e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 851-854.

21 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. Trad.: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 36 e ss.

ria” ou da “supremacia da Constituição”, que encontra uma pronta resposta dentro do Estado Democrático de Direito: pois nenhuma maioria, por mais contundente que seja, pode decidir algumas matérias (as salvaguardadas pelas cláusulas pétreas, por exemplo) ou deixar de decidir outras (nem tampouco pode ir além do que a Constituição lhe permite). Dessa forma, cumpre ao legislador, ao intérprete e ao administrador público, a compreensão de que ocorreu a transição do Estado de Direito *tout court* para o Estado Democrático de Direito. Logo, todas as vezes que se legisla, interpreta ou executa a lei, especialmente no âmbito criminal, deve-se observar estritamente a matéria que se acha constitucionalizada.

2. A HIPERTROFIA DO ESTADO PENAL E A PAUPERIZAÇÃO DA DEMOCRACIA

Hodiernamente, constata-se, diante da vigência do Estado Democrático de Direito, como modelo defendido pela magna Carta Brasileira, a escalada do Estado Penal, ou também chamado Estado Policial. O Estado Penal se expande quando a resposta violenta é distribuída para as mais diversas situações e hipóteses. O esgotamento do modo de produção capitalista, a crise do modelo neoliberal, baseado na produção fabril e na reengenharia social, que levaram ao esvaziamento do Estado de Bem-Estar Social; conduziram a uma nova estratégia de gestão da pobreza. Logo, como afirmou o sociólogo francês Loic Wacquant, a era neoliberal desmontou o Estado Social, substituindo-o pelo Estado Penal.

Neste cenário, a sociedade exige um discurso penal ampliado, ou a prevalência do Direito Penal de Emergência, que se expressa através do efficientismo penal (como proposta vinculada ao Movimento de Lei e Ordem, ao modelo intitulado de “Tolerância Zero”). Nesse diapasão, fundamenta-se o Estado de Polícia, que traz uma plataforma que propõe a redução da maioridade penal, a aplicação da pena capital, a ampliação das penas de prisão para pequenas transgressões, o encarceramento em massa de indivíduos integrantes de classes sociais mais baixas e segmentos em situação de vulnerabilidade.

Nessa seara, Nilo Batista afirma que o Estado Policial “é aquele regido pelas decisões do governante. Pretende-se com certo simplismo estabelecer uma separação cortante entre o Estado de Polícia e o Estado

de Direito: entre o modelo de Estado no qual um grupo, classe social ou segmento dirigente, encarna o saber acerca do que é bom ou possível, e sua decisão é lei, e outro, no qual o bom ou o possível é decidido pela maioria, respeitando os direitos das minorias, para o que tanto aquela quanto estas precisam submeter-se a regras que são mais permanentes do que meras decisões transitórias. Para o primeiro modelo, submissão à lei é sinônimo de obediência ao governo; para o segundo, significa acatamento às regras anteriormente estabelecidas. O primeiro pressupõe que a consciência do bom pertence à classe hegemônica e, por conseguinte, tende a uma Justiça substancialista. O segundo pressupõe que pertence a todo o ser humano por igual, e, portanto, tende a uma Justiça procedimental. A tendência substancialista do primeiro o faz tender para um direito transpersonalista (a serviço de algo meta-humano: divindade, casta, classe, estado, mercado etc...); o procedimentalismo do segundo, para um direito personalista (para os humanos)”²².

Nessa perspectiva, quando, a pretexto de dirimir o crime, ignora-se o Ordenamento Jurídico, suprime-se o Estado Democrático de Direito, e o que se estabelece é o Estado Policial. Como salienta o ministro Celso de Mello²³, “o Estado Policial é a negação das liberdades, indiferentemente de posição social ou hierarquia. Trata-se de uma antítese do sistema democrático”.

O sistema penal não pode atuar em nome do Estado Policial, visto que os direitos fundamentais além da base tríplice processual-constitucional dos direitos do cidadão: contraditório, ampla defesa e devido processo legal, deve permanecer respeitada pela comunidade jurídica. Tais garantias, no entanto, não são asseguradas nas mais diversas esferas de atuação do Estado, que se conectam ao sistema penal, no que diz respeito aos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, em âmbito tanto federal, quanto estadual.

Por sistema penal, como preleciona Zaffaroni, entende-se “o controle social punitivo institucionalizado”²⁴, que abarca várias agências reguladoras, desde a elaboração do crime, passa pela persecução, julgamento, imposição da pena²⁵ e execução penal. Pressupõe a atividade normativa,

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alessandro; SLOKAR, Alessandro. **Direito penal brasileiro**. V. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 93 e 94

²³ **Revista VEJA**, edição de 22 de agosto de 2007.

²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alessandro; SLOKAR, Alessandro. **Direito penal brasileiro**. V. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Trad.: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 36 e ss.

do legislador; de perseguição aos desviantes, da polícia, e de condenação e fixação da sanção, dos juízes e administração da pena, dos juízes e funcionários da execução penal.

Em nossos dias, todas essas agências do sistema penal são estimuladas pelo recrudescimento do Estado Penal, que se sobrepõe aos direitos e garantias fundantes do Estado Democrático de Direito, configurando, de tal maneira, flagrante ameaça à sociedade. Nesse diapasão analisaremos suas manifestações em cada faceta do sistema penal nos três poderes da República: na norma incriminadora através do Poder Legislativo; no Poder Executivo, através da atuação das Polícias e do Sistema Penitenciário; e, por fim, nas decisões judiciais através do Poder Judiciário.

a) Poder Legislativo: a atuação do Legislativo, no que tange ao sistema penal, recai sobre a dimensão da criminalização primária, através da produção da norma penal incriminadora. No cenário nacional, especialmente a partir da década de 90, observa-se o incremento na produção de normas punitivas, como forma de controle social.

Nota-se a presença do discurso do Direito Penal de Emergência²⁶, que preconiza saídas imediatistas para o suposto “assustador aumento da criminalidade”. Tais medidas pressupõem a criação de novos tipos penais e o endurecimento das sanções penais.

Neste sentido, o Brasil tem vivenciado uma grande expansão da tutela de bens jurídico-penais, passando a abranger bens supraindividuais, com a criação de crimes de perigo abstrato²⁷, a exemplo dos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98), crimes de trânsito (Lei nº 9.503/97) e crimes do âmbito do Direito Penal Econômico (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - Lei 7.492/86; Crimes contra a Ordem Tributária e contra a Ordem Econômica - Lei 8.137/90; Crimes contra o Mercado de Capitais - Lei 6.385/76; Lavagem de dinheiro - Lei 9.613/98).

No que se refere à repressividade arbitrária do expansionismo penal cabe destacar a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), a Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.694/12) e o

26 CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

27 SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais**; tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 42. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 119. GRACIA MARTÍN, Luiz, **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. N. 07-02, 2005, p. 02:1 -02:43. (<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-02.pdf>).

Regime Disciplinar Diferenciado²⁸. Vale mencionar ainda o elevado número de projetos de lei e propostas de emenda constitucional com cunho repressivo e emergencialista, como a sempre aventada proposta de redução da idade penal e a proposição de RDD Max²⁹. Tais medidas são imbuídas do que Massimo Sozo denomina de Populismo Punitivo, pois estão inebriadas de pragmatismo político, visto que a opinião pública majoritária, movida pelas deturpações midiáticas, clama por medidas repressivas.

b) Poder Judiciário: assiste-se à usurpação de garantias na busca pela celeridade a qualquer custo e pela midiaticização do processo, esprelhada na banalização da prisão cautelar, decisões judiciais que dão ensejo à criminalização dos movimentos sociais, autorização de mandados de busca e apreensão genéricos, permissão para interceptações telefônicas sem fundamentação e aplicação da pena privativa de liberdade em casos desnecessários.

Movido pelo eficientismo penal, o Poder Judiciário naturaliza entendimentos que remetem à doutrina do Direito Penal do Inimigo, preconizada por Jakobs³⁰, suspendendo garantias penais e processuais penais diante de determinadas categorias sociais, a exemplo do réu acusado de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.

Dentre as muitas questões que têm provocado grande controvérsia no debate público encontram-se as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente sem critérios claros³¹. Vale ainda mencionar a recorrente utilização de mandados de busca e apreensão genéricos, exemplo de etiquetamento penal produzido por meio da distorção do Processo Penal,

28 O RDD foi instituído pela Resolução de nº. 26/01, editada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. É flagrante sua natureza inconstitucional, pois é decisão em matéria penal do Poder Legislativo da União e não do Poder Executivo do estado, que só tem competência administrativa. Assim, em 2002, o legislador federal editou Medida Provisória de nº. 28/02, estabeleceu em âmbito nacional o regime. Para desvencilhar-se da inconstitucionalidade formal veio a lume a Lei nº. 10.792/03, que alterou o artigo 52 da LEP e instituiu o RDD. A criação do RDD teve como mote a reação social alavancada pela mídia no caso emblemático de Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar). O RDD foi aplicado em São Paulo (Presidente Bernardes), agora funciona no Paraná (Catanduvas) e no Mato Grosso do Sul (Campo Grande).

29 O RESM já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado (CCJ), em 2006, em decorrência do episódio ocorrido em São Paulo, 05/06, que culminou com a morte de mais de 260 “suspeitos” pela polícia e de mais de 30 representantes do Estado por ex-detentos. As mortes produzidas por estes últimos podem ser interpretadas como violento ato político, sem precedentes na história, de reivindicação à implantação do RDD. Como resposta, em menos de 48 horas, 17/05/06, a CCJ aprovou PL de nº. 72/06, do Senador Demóstenes Torres, que criou o RESM. Neste regime o preso poderá ficar isolado, incomunicável, por até quatro anos ininterruptos. A audiência pública sobre a matéria ocorreu em 03/10/07, sendo o deputado Chico Alencar o relator designado para elaborar o projeto final.

30 JAKOBS, Günter & CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho Penal del Enemigo**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006, p. 16.

31 NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

que permite um mandado vago e aberto que possibilita que uma comunidade inteira seja aviltada em uma determinada operação policial³².

c) Poder Executivo: No âmbito do Poder Executivo, destaca-se a realidade de barbárie em que se encontra o sistema prisional, com o sistêmico descumprimento da Lei de Execuções Penais; e atuação belicosa do aparato policial, valendo-se da utilização do blindado “caveirão”, uso da tortura como método investigativo, megaoperações com desproporcional uso da força letal, policização do cotidiano, através das chamadas Unidades de Polícia Pacificadora; construção de muros de “ecolimites” e “barreiras acústicas” para delimitação de favelas e comunidades de periferia, utilização das Forças Armadas para fins de policiamento, operações discriminatórias das guardas municipais como o Choque de Ordem, e, em especial a generalização dos autos de resistência, contribuindo de modo decisivo para o incremento da letalidade policial.

Cabe ainda mencionar as megaoperações realizadas pela Polícia Federal. Não raro, tais operações são acompanhadas de um aparato bélico cinematográfico, em cumprimentos de mandados de prisão de indivíduos que não apresentam qualquer resistência ao cumprimento das ordens judiciais. Outro fato cotidiano às referidas ações é a indevida imposição de sigilo sobre o conteúdo das investigações e para o deferimento de medidas cautelares sem comprovação do *fumus boni iuris* e da necessidade³³, como se vê também em episódio como a dita Operação Nacional da Polícia Civil, realizada em 23 de março de 2007³⁴⁻³⁵. Recorrentemente, a opinião pública move-se em aplauso, farta da sensação de impunidade aos crimes do colarinho branco, e insurge-se sempre que um dos presos nas megaoperações é posto em liberdade por meio de *habeas corpus*.

Outro ponto relevante a ser lembrado em relação aos aparatos de segurança, se refere à polêmica utilização das Forças Armadas em funções de Polícia. O Governador do Estado do Rio de Janeiro (da atual

32 Segundo o art. 178 do CPPM, “o mandado de busca deverá indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do seu morador ou proprietário; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que a sofrerá ou os sinais que a identifiquem”.

33 “A Polícia Federal, o Poder Judiciário e as megaoperações”. *Boletim IBCCRIM*, Ano 15, nº 179, São Paulo, 2007, p. 1.

34 No dia 23 de março de 2007 foi a intitulada “Operação Nacional da Polícia Civil”, apenas no Estado de São Paulo, realizou 583 flagrantes, 773 termos circunstanciados, 1.675 prisões, cumprimento de 1.395 mandados de busca e apreensão e 1.559 mandados de prisão, 257 pessoas foram recapturadas, 70 estabelecimentos comerciais foram lacrados ou interditados, mais de 36 mil veículos foram vistoriados, e mais de 42 mil pessoas foram abordadas.

35 http://www.ssp.sp.gov.br/home/noticia.aspx?cod_noticia=10533, acesso em 24 de março de 2007.

gestão iniciada em 2007) enviou diversos pedidos ao Governo Federal solicitando o uso das Forças Armadas no Rio de Janeiro para policiamento. Recentemente, soldados presentes na ocupação do Exército no Morro da Providência entregaram três jovens a facções do tráfico. O caso trazido à tona explicitou que a presença das tropas do Exército era temerária e ilegal, pois permitiu que uma Operação de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) fosse empreendida mesmo sem a aprovação oficial do Presidente da República e do Congresso Nacional³⁶.

No que se refere à política criminal de segurança pública, é característica comum das Polícias Civil e Militar a implementação de políticas militarizadas e repressivas, tendo por base a metáfora da guerra ao inimigo³⁷. Tal modelo bélico acarreta um elevadíssimo grau de letalidade policial, acobertado pelo dispositivo denominado autos de resistência³⁸. Apenas nos últimos 10 anos, as polícias do Estado do Rio de Janeiro perpetraram a morte de mais de 10.000 civis computados em autos de resistência³⁹. Números de um país em guerra provocados por uma política criminal com derramamento de sangue, para fazer uso da expressão cunhada por Nilo Batista⁴⁰.

Por fim, cumpre apontar as mazelas do sistema penitenciário brasileiro. Convive-se com uma realidade de barbárie em que são rotineiras as práticas de tortura, condições degradantes, insalubridade, doenças, superlotação, ruptura de laços afetivos, familiares, sexuais. O Brasil possui hoje a 4ª maior população prisional do mundo em números absolutos, com mais de 550.000 presos, sendo certo que menos de 10% está inserido em atividades educacionais e menos de 20% realiza atividades laborativas. Mais de 70% da população carcerária é composta por acusados dos crimes de tráfico de entorpecentes, furto e roubo⁴¹.

36 "A Lei Complementar 117 prevê que a decisão da utilização do Exército nesses casos é do presidente, com a concordância do Congresso. Isso só pode acontecer depois que ele ou o governador considerarem "esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública". Além disso, o texto recomenda que as ações se desenvolvam "de forma episódica", "por tempo limitado".

37 DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e Segurança – Entre Pombos e Falcões**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

38 VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

39 SOUZA, Taiguara L. S. e. "Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente". Dissertação de Mestrado do PPGD PUC-Rio. Orientador: José Maria Gómez. Rio de Janeiro: 2010. Dados disponíveis em: www.isp.rj.gov.br.

40 BATISTA, Nilo. "Política criminal com derramamento de sangue". In.: **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. V. 5/6. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, p. 84.

41 Ver mais <http://global.org.br/wp-content/uploads/2013/01/RELAT%C3%93RIO-ANUAL-MEPCT-RJ-2012-FINAL.pdf> e <http://portal.mj.gov.br>.

Como exposto, o Estado Democrático de Direito encontra-se ameaçado pela enunciação do Estado Penal, que se propaga por todas as esferas da vida humana. Nesta esteira, vale lembrar o saudoso Alessandro Baratta, quando defendia a aplicação dos direitos humanos e se referiu ao crime de Estado, intitulando-o violência institucional. Assinalou que a violência institucional ocorre quando o agente é um órgão do Estado: o governo, o exército ou a polícia⁴². Baratta frisa que a luta pela contenção da violência estrutural é a mesma luta pela afirmação dos direitos humanos⁴³. Pelo Princípio da Superioridade Ética, o Estado não pode se igualar a criminosos. Nesse sentido, deve caminhar o Direito Penal, com o intuito de preservar os direitos humanos, o que significa preservar um mínimo ético de cada indivíduo, no primado do Estado Democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo o sistema penal, com destaque para o Direito Penal, deve atuar a serviço do Estado Democrático de Direito, através da limitação do próprio Poder Punitivo, na obstaculização da violência institucional, visando, acima de tudo, à defesa da dignidade humana, epicentro de nossa ordem jurídica.

Nesse sentido, não poderão ser aceitas práticas perpetradas no cotidiano, que caracterizam o Estado Penal, o Estado de Polícia, como: mandados de busca e apreensão genéricos, prisões provisórias arbitrárias, proliferação dos autos de resistência, uso dos blindados caveirões, emprego das Forças Armadas para fins de policiamento, utilização de armas de grosso calibre em operações urbanas, execuções sumárias, condenações a cálculos elevadíssimos nas sentenças penais, superlotação e precarização dos presídios, dentre tantas outras.

Cumprе salientar, como afirma o eminente professor Nilo Batista, que “seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais dos Sistemas Penais”⁴⁴. Desse modo, pelo fato do sistema

42 BARATTA, Alessandro. "Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal". In.: **Fascículos de Ciências Penais**. Trad.: Ana Lúcia Sabadell. Ano 6. V.: 6. N. 2. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993, p. 48.

43 BARATTA, Alessandro. "Principios del derecho penal minimo". In.: Conferencia Internacional de Direito Penal: outubro de 1988. Rio de Janeiro: Centro de Estudos da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 1991, p. 25.

44 BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 26.

penal trazer tantas máculas à dignidade humana, o Direito Penal, enquanto elemento que compõe o sistema penal, deve ser um instrumento do Estado Democrático de Direito.

Nas palavras de Ferrajoli, o Direito Penal só é válido enquanto “instrumento de defesa e de garantia de todos: da maioria ‘não desviada’, mas também da minoria ‘desviada’, que, portanto, se configura como um Direito Penal Mínimo, como técnica de minimização da violência na sociedade”⁴⁵.

Somente a partir de um Direito Penal inserido no paradigma do Estado Democrático de Direito é que se pode freiar o Estado Penal e clamar por uma prática social imbuída de valores de respeito inexoráveis ao ser humano, que priorizem a dignidade humana. Apenas um Direito Penal ancorado sob a base principiológica e constitucional pode conter as arbitrariedades do próprio poder punitivo e propiciar a construção de um modelo de sociedade mais tolerante e harmônica, apto a erigir ideais de justiça e igualdade.

É necessário estar atento às violações ao ser humano, às afrontas cotidianas, sobretudo em tempos hodiernos, quando em nome da ordem e da segurança pública, direitos fundamentais como a dignidade humana têm sido cotidianamente açambarcados. Nesse sentido, o grande desafio posto para a democracia, é a contenção da barbárie perpetrada pelos modelos opressores, que se traduzem nos Estados de Polícia.

Como ensina Radbruch, “não precisamos de um Direito Penal melhor, mas de algo melhor que o Direito Penal”. Neste prisma, o Direito Penal jamais pode ser concebido parâmetro legitimador do Estado Penal, *a contrario sensu* deve servir apenas como limite ao poder punitivo estatal, como proteção à pessoa humana diante do Estado Democrático de Direito. ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Trad.: H. Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

45 FERRAJOLI, Luigi. "A pena em uma sociedade democrática". Trad.: Christiano Fragoso. Instituto Carioca de Criminologia. In.: **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. V. 12. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 32.

BARATTA, Alessandro. "Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal". *In.*: **Fascículos de Ciências Penais**. Trad.: Ana Lúcia Sabadell. Ano 6. V. 6. N. 2. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

_____. "Principios del derecho penal minimo". *In.*: Conferência Internacional de Direito Penal: outubro de 1988. Rio de Janeiro: Centro de Estudos da Procuradoria Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 1991.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

_____. "Mídia e sistema penal no capitalismo tardio". *In.*: **Revista Discursos Sediciosos**. V. 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

_____. "Política criminal com derramamento de sangue". *In.*: **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. V. 5/6. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

_____. "Todo crime é político". *In.*: **Caros amigos**. Ano VII. N. 77. Agosto de 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. "Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro". *In.*: **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. Nº. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Trad.: C. A. Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Estado, governo, sociedade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2a. ed. Coimbra: 1998.

_____. "Sobre o tom e o dom dos direitos fundamentais". *In.*: **Revista Consulex** 45: 38, setembro de 2000.

CARVALHO, Amilton Bueno de e CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

_____. **Garantismo penal aplicado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Salo de e CARVALHO, Amilton Bueno de. **Reformas penais em debate**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CASTRO, Lola Aniyar de Castro. **Criminologia da reação social**. Trad.: Esther Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. "A criminologia crítica no século XXI como criminologia dos direitos humanos". *In.*: **Estudos em homenagem a Evandro Lins e Silva**. Org.: Roberta Duboc Pedrinha e João Luiz Duboc Pinaud. Trad.: Roberta Duboc Pedrinha e Maria Guadalupe Piragibe da Fonseca. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CHALHOUB, Sidney. "Medo branco de almas negras: escravos libertos e republicanos na cidade do Rio de Janeiro". *In.*: **Revista Discursos Sedicioso**. V. 1. ICC. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo Penal de Emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

DENNINGER, Erhard. "Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity" *In.*: **Constellation**. V. 7. No. 4. Oxford: Blackwell Publishers Ltd, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo. "As tendências recentes da política criminal e o novo código penal português de 1982". *In.*: **Revista de Direito Penal e Criminologia**. V. 34. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflito e Segurança – Entre Pombos e Falcões**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

FERNANDES, Márcia Adriana; e PEDRINHA, Roberta Duboc. "Regime disciplinar diferenciado: uma (re) leitura constitucional". *In.*: **(Re) discutindo a execução penal: estudos sobre os 20 anos da Lei 7.210/84 e sua leitura à luz do paradigma constitucional**. Org.: Décio Alonso Gomes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. "A pena em uma sociedade democrática". Trad.: Christiano Fragoso. Instituto Carioca de Criminologia. *In.*: **Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**. V. 12. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

_____. **A soberania no mundo moderno**. Trad.: Carlo Coccioli. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Trad.: Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Trotta, 1999.

_____. **Direito e razão**. Trad.: Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr, Ana Paula Zomer e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. "El derecho como sistema de garantías". *In.*: **Jueces para la democracia – Información y Debate**. N. 16-17, 2-3/1992, Madri.

_____. **O direito como sistema de garantias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FREIRE, Antônio Manuel Peña. **La garantía en el estado constitucional de derecho**. Madrid: Editorial Trotta, 1997.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GRACIA MARTÍN, Luiz, **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. N. 07-02, 2005. <http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-02.pdf>

HASSEMER, Winfried. **Persona, mundo y responsabilidad**. 2003.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

JAKOBS, Günter & CANCIO MELIÁ, Manuel. **Derecho Penal del Enemigo**. Navarra: Editorial Aranzadi, 2006.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

MARONNA, Cristiano. "Proibicionismo ou morte?" *In.*: **Drogas: aspectos penais e criminológicos**. Org.: Miguel Reale e Alberto Zaccharias Toron. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PALAZZO, Francesco. **Valores constitucionais e direito penal**. Porto Alegre: Fabris, 1989.

PERROT, Michele. "Prisioneiros". *In.*: **Os excluídos da história**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. PINSKY, James. **A escravidão no Brasil**. 19ª. Ed. São Paulo: Contexto, 2004.

RIVACOBA Y RIVACOBA, "Manuel de. Introducción al estudio de los principios cardinales del derecho penal". *In.*: **Criminalidade moderna e reformas penais: estudos em homenagem ao Prof. Luiz Luisi**. Org.: André Copetti. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós industriais**; tradução Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Taiguara L. S. e. "Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente". Dissertação de Mestrado do PPGD PUC-Rio. Orientador: José Maria Gómez. Rio de Janeiro: 2010.

TAIAR, Rogério. **A dignidade da pessoa humana e o direito penal: a tutela dos direitos fundamentais**. São Paulo: SRS, 2008.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

WACQUANT, Loic. **Os condenados da cidade**. Trad.: Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan, 2001a.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001b.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. "O inimigo no direito penal". **Pensamento Criminológico**. V.14. Instituto Carioca de Criminologia. Trad.: S. Lamerão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. **Poder judiciário: crise, acertos e desacertos**. Trad.: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alessandro; SLOKAR, Alessandro. **Direito penal brasileiro**. V. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil, ley, derechos y justicia**, 1998.

A APRESENTAÇÃO DE ARTIGOS

- 1 - Os textos devem ser enviados por correio eletrônico, para o endereço *emerjpublicacoes@tjrj.jus.br*;
- 2 - Fontes:
 - ✓ no corpo do texto - **Times New Roman** – 12
 - ✓ nas citações longas e notas de rodapé – 10
 - ✓ cor preta (exceto para gráficos);
- 3 - Margens: esquerda e superior de **3 cm**; direita e inferior de **2 cm**;
- 4 - Espaços no corpo do trabalho: **1,5**;
- 5 - Espaço simples, nos seguintes casos:
 - ✓ citações literais de mais de três linhas,
 - ✓ notas, referências;
- 6 - Destaques: itálico ou negrito;
- 7 - Numeração de páginas - iniciada a partir da segunda folha da introdução, embora a inicial seja contada;
- 8 - Fazer referências às fontes de consulta através de citações no texto ou em notas de rodapé, observando que:
 - ✓ a primeira citação de uma obra deverá ter a sua referência completa.

Exemplo:

ÚLTIMO SOBRENOME do autor (exceto Filho, Neto, Júnior),
Prenome e outros sobrenomes (abreviados ou não). **Título**. Local:
editora, ano. página¹.

- ✓ as citações subsequentes da mesma obra podem ser feitas de forma abreviada, com as seguintes expressões:

a) *Idem* (id) – mesmo autor²

b) *Opus citatum* (op. cit.) – obra citada³

1 PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos contratos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. p. 24.

2 *Idem*, 2001, p. 19.

3 RODRIGUES, *op.cit.*, p. 40.